



## A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Raquel Tomé Soveral<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho pretende fazer um estudo acerca da contribuição da Justiça Restaurativa na efetivação dos direitos fundamentais, focando na efetivação da convivência familiar. Os direitos fundamentais abarcam uma gama significativa de direitos essenciais a uma vida de condições dignas. Especificamente, aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes tem-se o direito à convivência familiar, o qual deve ser assegurado e resguardado, justamente pela sua previsão constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por saber que nem sempre esses direitos são efetivados é que surge a inquietação de como assegurá-lo e efetivá-lo. Por saber que o Estado é responsável pela garantia desses direitos e por proporcionar às pessoas políticas públicas que deem assistência suficiente às necessidades sociais é que se afirma que a Justiça Restaurativa pode ser um meio de assegurar esse direito fundamental. Esse novo modelo de se fazer justiça busca a restauração da relação que tenha sido dilacerada, faz isso por meio do diálogo entre todos os envolvidos nesta relação. A Justiça Restaurativa está direcionada à restauração da situação e dos sentimentos. Para tanto, o presente trabalho estuda sobre os direitos fundamentais dos infantes, especialmente o direito à convivência familiar, bem como estuda a conceituação de Justiça Restaurativa. Por fim, busca demonstrar como a Justiça Restaurativa, enquanto política pública, é capaz de garantir a efetivação do direito fundamental à convivência familiar das crianças e dos adolescentes. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, pois parte do estudo de doutrinas e tenta evidenciar que a Justiça Restaurativa efetiva os direitos fundamentais dos infantes, analisando bibliografias e utilizando doutrinas que tratem de ambas as matérias ora propostas. Destaca-se que não se almeja uma conclusão imutável sobre o assunto, mas busca-se uma reflexão sobre mais uma vantagem que esse modelo de Justiça oferece aos envolvidos em conflitos.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Infantes. Justiça Restaurativa

### ABSTRACT

The present work aims to make a study on the contribution of Restorative Justice in the enforcement of fundamental rights, focusing on the effectiveness of family life. Fundamental rights cover a significant range of essential rights to a decent life. Specifically, the fundamental rights of children and adolescents have the right to family life, which should be secured and guarded precisely by its constitutional provision and the Statute of Children and Adolescents. Why do not always know that these rights are effective is to rise to concern as to assure you and actualize it. Knowing that the State is responsible for ensuring these rights and provide to people public policies that give enough assistance to social need is stating that

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, vinculada à linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduanda *lato sensu* em Direito Penal e Processo Penal – IMED. Advogada. E-mail: raq\_tome@yahoo.com.br.

restorative justice can be a means of ensuring that fundamental right. This new model of doing justice seeks to restore the relationship that has been torn apart, through dialogue between all those involved in this relationship. Restorative justice is directed to the restoration of the situation and feelings. Therefore, this paper studies on the fundamental rights of infants, especially the right to family life as well as the concept of Restorative Justice. Finally, it seeks to demonstrate how restorative justice as a public policy, is able to ensure the realization of the fundamental right to family life of children and adolescents. The method used is the hypothetical-deductive, as part of the study of doctrines and tries to show that restorative justice effective fundamental rights of infants, analyzing and using bibliographies doctrines dealing with both matters being proposed. It is noteworthy that not crave a conclusion unchangeable about it, but we try to reflect on one more advantage that this model offers of Justice involved in conflicts.

**Key-words:** Fundamental Rights. Infants. Restorative Justice

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a Constituição Federal de 1988 inúmeros direitos humanos foram positivados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trazendo, assim, direitos fundamentais a serem assegurados e efetivados aos cidadãos.

Especificamente às crianças e aos adolescentes existem direitos fundamentais a serem resguardados e colocados em prática pelo Estado, comunidade, família, escola, etc.

Ocorre que nem sempre isso acontece e alguns direitos são deixados de lado quando da aplicação das leis ou quando um conflito é posto em juízo.

O direito à convivência familiar muitas vezes é ineficaz, como nos casos de destituição do poder familiar que priva os filhos de conviverem com esses pais destituídos de seus poderes, bem como, nos casos de infrações punidas com medidas socioeducativas.

Assim, o Estado deve oferecer aos cidadãos políticas públicas que consigam efetivar os direitos previstos como essenciais ao bom desenvolvimento humano.

Uma das maneiras de conseguir evitar que ocorram essas situações, alhures mencionadas, é oferecer políticas públicas capazes de responder satisfatoriamente às necessidades sociais, ou seja, o governo proporcionar à população mecanismos que atendem satisfatoriamente suas necessidades e que deem respostas adequadas aos seus conflitos.

Isso pode ser realizado, igualmente, por meio da aplicação da Justiça Restaurativa, uma vez que essa Justiça é uma forma alternativa de tratamento de conflitos, a qual pode ser aplicada em diversos casos (como os exemplificados – destituição do poder familiar ou em delitos puníveis com medidas socioeducativas) e consegue assegurar mais direitos e dar maior efetividade aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A Justiça Restaurativa é um modelo aplicado no Brasil há poucos anos, mas já demonstra resultados satisfatórios. Portanto, deve-se estar atento aos casos quando postos em juízo e tentar dar-lhes respostas alternativas se mais direitos lhes serão assegurados.

## **1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: PELA GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Diversos direitos assegurados aos indivíduos são exercidos dentro do âmbito familiar, assim o direito fundamental à família e os seus direitos decorrentes “devem ser garantidos sem discriminação alguma, a fim de que o direito de família seja não só o mais humano dos direitos, como também o mais humanos dos direitos humanos.”<sup>2</sup>

Inicialmente, acerca do estudo de direitos fundamentais das crianças e adolescentes deve ser referido que:

tal preocupação em busca da efetivação dos direitos desses sujeitos acaba por ser uma vitória conquistada a doses homeopáticas, visto que, ante do século XVII, o infante era totalmente desprovido de significância, passando a ser percebido só a partir do momento em que alcançava o *status* de adulto, passagem essa que se dava de maneira brusca e precoce.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Org.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 143.

<sup>3</sup> SANMARTIM, Ligiane; SANTOS, Kellen Eliosa dos. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: família, Estado e sociedade colaborando para a erradicação através das políticas públicas existentes. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo; AQUINO, Quellen Brondani de. (Org.) *Direito, políticas e gênero*. Curitiba: Multideia, 2012, p. 191.

Ainda, quanto a Constituição Federal, legislativamente tem-se a previsão de que:

[...] somente a partir da atual Constituição Federal a criança passa a contar com uma inserção legislativa mais contundente, de forma que vários dispositivos legais demonstram a preocupação com a efetivação da criança e do adolescente, no sentido de que elas passem a ter direito de serem ouvidas, cuidadas e protegidas, como pessoas em condição peculiar no desenvolvimento. Pode-se apresentar como coroamento do postulado acima a inclusão do artigo 227 na nossa Carta Magna e, ainda, outra legislação especial, de igual ou até superior relevância, no que tange à proteção dos infantes, uma vez que é um estatuto específico a esta clientela, qual seja, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi elaborado com o intuito de assegurar, de maneira veemente e firme, a defesa dos direitos também assegurados na CF.<sup>4</sup>

A Constituição Federal prevê no seu artigo 227 os seguintes direitos fundamentais dos infantes: o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e o dever de proteção de toda forma de negligência e violência. Deseja solidificar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral objetivando a superação da cultura menorista instalada nas intuições brasileiras no século XX.<sup>5</sup>

Outrossim, pode-se afirmar que a responsabilidade da família e da sociedade juntamente com o Estado é indiscutível, mas é essencialmente na instituição familiar que se agrupa a maior responsabilidade, pois é nela que se situa a base de desenvolvimento inicial das crianças, já que é dentro desta seara que os infantes tem subsídios para o seu desenvolvimento psicológico, cultural e social.<sup>6</sup> Justamente por isso é que:

---

<sup>4</sup> Idem, p. 192/193

<sup>5</sup> CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas*. Tese de Doutorado Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

<sup>6</sup> SANMARTIM, Ligiane; SANTOS, Kellen Eliosa dos. *Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: família, Estado e sociedade colaborando para a erradicação através das políticas públicas existentes*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo; AQUINO, Quellen Brondani de. (Org.) *Direito, políticas e gênero*. Curitiba: Multideia, 2012.

A promessa se encontra na inovação dos elos, o que é essencial para a efetivação das novas políticas públicas, originadas a partir de 1988, eis que impulsionará ideias renovadoras, embasadas no artigo 227 da Constituição Federal, o qual visa aproximar os preceitos jurídicos dos fatos reais, resultando a tão esperada diminuição das diferenças sociais em busca da pacificação.<sup>7</sup>

Nesse sentido, uma tática para o enfrentamento da questão dos maus-tratos de crianças e adolescentes sugere a construção de novos paradigmas. “Implica, também, na garantia de acesso às políticas sociais e aos mecanismos de assistência psicossocial e jurídica, bem como a articulação da política de assistência social com as demais políticas públicas.”<sup>8</sup>

Relativamente quanto ao direito fundamental de convivência familiar, objeto deste estudo, cabe citar:

O direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária vem representar uma ruptura com a visão restrita do direito de família que conduzia, nas estritas normas de direito civil, as relações familiares. Ampliou deste modo o Direito da Criança e do Adolescente ao estabelecer que o interesse predominante na relação familiar é o direito fundamental de toda criança e adolescente conviver em uma família. Assim, afastam-se as antigas ideias de infância-objeto, assentadas na perspectiva de que as famílias tinham todos os direitos sobre as crianças. Aqui, de modo extremamente inovador, reconhece-se o princípio do melhor interesse da criança como forma de desenvolvimento.<sup>9</sup>

Então, desse direito fundamental deriva a responsabilidade de se garantir a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no bojo de sua família original e, excepcionalmente, apenas quando necessário, em uma família substituta.<sup>10</sup>

Relativamente a esse direito fundamental assegurado, é importante salientar que:

---

<sup>7</sup> Idem, p. 198.

<sup>8</sup> VERONESE, Josiane Rose Prety; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 171.

<sup>9</sup> CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas*. Tese de Doutorado Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p. 50.

<sup>10</sup> Idem.

A partir de agora, a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (art. 23). A previsão legal está em perfeita consonância com a ideia sistemática de proteção do Direito da Criança e do Adolescente. Ora, quando uma família não tiver condições de garantir os recursos materiais necessários e suficientes para a proteção de seus filhos, não serão estes duplamente penalizados com a retirada de sua família, pois aqui surge a responsabilidade subsidiária do Poder Público em garantir os recursos necessários para que crianças e adolescentes possam viver junto às suas famílias em condições dignas.<sup>11</sup>

Tal direito amplia, portanto, as responsabilidades dos pais para além das atribuições previstas no código civil – sustento, guarda e educação – pois se atribui à família o dever de concretização de todos os direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, exigindo-se uma atuação compartilhada da família na efetivação desses direitos.<sup>12</sup>

Conferindo às famílias maiores direitos e maiores deveres em relação aos filhos. Percebe-se a intenção de priorizar o convívio familiar, o afeto, o carinho e o amor – como fatores essenciais no adequado desenvolvimento infantil.

É correto afirmar, ainda, que o direito à convivência familiar, há de ser priorizado pela sociedade e pelo poder público, mas, essencialmente, pelos pais, pois suas responsabilidades não se resumem a dar vida a um ser humano. “É fundamental que esse ser, tenha uma criação implementada com afeto e aconchego.”<sup>13</sup>

Destarte, voltando ao plano legislativo, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente onde é possível afirmar que apesar de sucinto quanto a esse direito fundamental, atua com veemência na construção de uma nova visão da infância.<sup>14</sup>

O ECA é uma lei que “incorpora oportunidade de viabilidade de uma práxis transformadora, de inserção social, de superações da exclusão social.”<sup>15</sup> Em mesma linha de pensamento:

---

<sup>11</sup> Idem, p. 51.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> GRISARDO, Filho, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2005, p. 106.

<sup>14</sup> CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas*. Tese de Doutorado Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

<sup>15</sup> SAUT, Roberto Diniz. *O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível*. Blumenau: Edifurb, 2008, p. 67.

[ele] pode ser considerado uma lei-revolução no momento em que rompe com conservadorismo injustos e inadequados dos menorismo (doutrina da situação irregular), bem como oportuniza inovadora forma de fazer acontecer a política pública de atendimento à criança e ao adolescente.<sup>16</sup>

O Estatuto foi construído como lei e traz uma proposta pedagógica, metodológica, política e ética, assim, “o Estatuto dá poderes aos cidadãos e aos municípios onde residem para fazer valer direitos.”<sup>17</sup>

Ainda, relativamente à Constituição Federal, pode-se afirmar que o seu artigo 227 foi o responsável por essa mudança de paradigma - abandona da doutrina da situação irregular e recepção da doutrina da proteção integral -, propiciando a vinculação de princípios multiplicadores para uma política de atendimento à criança e ao adolescente.<sup>18</sup>

Portanto, o texto constitucional caracteriza um novo significado para a criança e adolescente como sendo “sujeito dos direitos fundamentais da pessoa humana”.<sup>19</sup>

Além da Constituição Federal e o ECA, como normas legisladoras dos direitos dos infantes, tem-se documentos internacionais que antecederam o próprio Estatuto. “São documentos internacionais na dimensão dos direitos humanos e para a dimensão dos direitos da criança e do adolescente, na perspectiva de seus direitos fundamentais.”<sup>20</sup>

Alguns documentos internacionais, para além daqueles relativos aos direitos humanos, merecem destaque: Declaração de Genebra de 1924, Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, Declaração Universal dos Direitos da Criança 1959, Direitos das Nações para a Prevenção da Delinquência Juvenil de 1990, Convenção das nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989.<sup>21</sup>

Outro avanço significativo na seara dos direitos relativos aos infantes foi ter-lhes elevado à condição de sujeitos de direito e, portanto, sujeito de direito às

---

<sup>16</sup> Idem, p. 68.

<sup>17</sup> SÉDA, Edson. *O novo direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: CBIA, 1991, p. 46.

<sup>18</sup> SAUT, Roberto Diniz. *O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível*. Blumenau: Edifurb, 2008, p. 68.

<sup>19</sup> PAULA, Renata Macedo de. *Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Paraná*. Curitiba: Cedca, 2001, p. 10.

<sup>20</sup> SAUT, Roberto Diniz. *O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível*. Blumenau: Edifurb, 2008, p. 39/40.

<sup>21</sup> Idem.

políticas públicas, ou seja, “de sua autonomia subjetiva, protegida pelo princípio da prioridade absoluta de exigir seu direito declarado, ante o Estado Democrático de Direito.”<sup>22</sup>

Acontece que, infelizmente, ainda persiste o apego a realização das leis e não a concretização de políticas de atendimento no sentido emancipador, de libertar as crianças e adolescentes e elevá-los à condição de cidadania emancipada.<sup>23</sup>

Respalhando a afirmativa de que políticas públicas conseguem assegurar os direitos fundamentais dos infantes, justamente por fazerem parte da rede de garantias dos direitos infanto-juvenis, cabe mencionar que:

essas [políticas públicas] representam um ponto fundamental da rede de garantias porque integram o conceito e a função social do Estado, e porque constituem a primeira instância de soluções, de inserções à realidade, possibilidades e oportunidades de transformação da realidade como, por exemplo, dos excluídos para a inclusão e dos incluídos em suas dificuldades para seus plenos direitos de cidadãos.<sup>24</sup>

Seguindo esse raciocínio existem as políticas de atendimento dos direitos dos infantes, as quais se realizam por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, com a colaboração dos municípios, Estados, Distrito Federal e União. Onde esses conjuntos atuam na realização de diagnósticos, controles, monitoramentos e avaliações, visando a melhoria qualitativa na prestação dos serviços. Além disso:

[...] o desafio da política de justiça no processo de reordenamento institucional é resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente sempre que a família, a sociedade e o Estado, por ação ou omissão, ameaçar ou violar o rol de direitos infanto-juvenis e o sistema de proteção não atuar imediatamente.<sup>25</sup>

Cumprido referir que o Direito da Criança e do Adolescente é reconhecido como uma legislação especial e não pertencente a seara penal, por ocasião da própria Constituição brasileira, em seu artigo 228, ter considerado os

---

<sup>22</sup> Idem, p. 46/48.

<sup>23</sup> SAUT, Roberto Diniz. *O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível*. Blumenau: Edifurb, 2008.

<sup>24</sup> SAUT, Roberto Diniz. *O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível*. Blumenau: Edifurb, 2008, p. 77.

<sup>25</sup> CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas*. Tese de Doutorado Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p. 101/102.

adolescentes inimputáveis penalmente e com um estatuto próprio modernamente se esteja perante uma normatização estatutária atual e cidadã, a qual respeita o período da infância e da adolescência, justamente por principiar políticas públicas na área da infância e da juventude, como a Justiça Restaurativa.<sup>26</sup>

Portanto, o acesso à justiça é essencial para a efetivação verdadeira de políticas comprometidas com os direitos fundamentais dos infantes.<sup>27</sup>

Nesse sentido é cabível adentra-se ao estudo da justiça Restaurativa, a fim de entendê-la como um meio de tratamento de conflitos – que envolvam crianças e adolescentes – que consegue assegurar e efetivar em certos casos os direitos fundamentais dos infantes. Pois que a intenção é olhar para mecanismos que consigam dar soluções adequadas aos conflitos emergentes.

## **2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA FORMA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS GARANTIDORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Justiça Restaurativa vem como um modelo diferenciado de tratamento de conflitos, direcionada muito mais à restauração do que à punição. Seus objetivos envolvem a preocupação com o sentimento das partes envolvidas e com a revitalização da relação rompida pelo conflito.

Assim, a proposta da Justiça Restaurativa reconhecia a família como corresponsável para a tomada de decisões acerca os seus jovens, bem como, priorizavam instigar opções ao procedimento criminal, os quais não comprometessem os vínculos familiares e comunitários do infante.<sup>28</sup>

Nas sociedades hodiernas ocidentais, o ressurgimento da Justiça Restaurativa e dos processos que a ela estão vinculados, como a mediação,

---

<sup>26</sup> PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *A Justiça Restaurativa e as Políticas Públicas de atendimento à criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre*. 2008. Disponível em: <<http://www.unisc.br/portal/pt/cursos/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/dissertacoes-defendidas.html>> . Acesso em 03 mai. 2013.

<sup>27</sup> CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas*. Tese de Doutorado Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

<sup>28</sup> SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de justiça Criminal e de Gestão de Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

recebeu influência dos movimentos de contestação das instituições repressivas - surgiu nas universidades americanas, destacando a escola de Chicago e a criminologia radical - da vitimologia - caracterizou a descoberta da vítima, na abordagem criminológica, sobre os fatores que contribuíam para o sujeito tornar-se vítima - e o papel da comunidade.<sup>29</sup>

Diversos sistemas e formas de mediação como técnicas próximas das restaurativas expandiram-se pela Europa nos anos 70 e 80, mas, especialmente, no âmbito do Direito Juvenil que se localizavam as categorias mais adequadas e propícias para a aplicação dos planos de conciliação infrator e vítima, devido ao caráter especial das normas aplicáveis à população juvenil. Outrossim, o incremento desses programas ocorreu tanto pela possibilidade de ser recepcionado pela legislação especial, que tem um caráter vasto, como também pelo caráter inovador típico dos profissionais conectados à seara da justiça juvenil.<sup>30</sup>

Inúmeras normativas, como a Recomendação número 87 do Conselho da Europa sobre as reações sociais ante a delinquência juvenil, as Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça de menores e a Convenção sobre os direitos das crianças estabelece métodos judiciais e apropriados para o tratamento dos infantes, avocando a comunidade para a participação na atenção desses, indicando medidas e procedimentos de reconciliação entre os adolescentes autores de ato infracional e suas vítimas, como a desjudicialização ou mediação, e impreterivelmente observando os direitos humanos e as garantias legais.<sup>31</sup>

Dessa forma, apesar da Justiça Restaurativa ser um movimento emergente, existe um consenso internacional em relação aos seus princípios (inclusive documentos da ONU e da União Europeia), tendo como essência a

---

<sup>29</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

<sup>30</sup> FUNES, Jaume i Artiaga. *Mediación y justicia juvenil*. Barcelona, Espanha: Fotocomposició fotolera, S.A. Impresión: T.G. Hostench, S.A, 1995.

<sup>31</sup> Idem.

inclusão das partes afetadas pelo delito, a responsabilização pelo dano, o respeito pelos direitos fundamentais e a autorresponsabilidade.<sup>32</sup>

No Brasil, a Justiça Restaurativa vem sendo trabalhada desde 2003 pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB), que na época firmou um convênio com a Escola Superior do Ministério Público e promoveu o I Seminário de Justiça Restaurativa, onde no ano de 2004 esse evento foi reprisado. A experiência brasileira na área da Justiça Restaurativa, portanto, é recente, sendo o Relatório do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção de Delito e Tratamento do Delinqüente - ILANUD a fonte mais autorizada para conhecimento dos projetos já implantados.<sup>33</sup>

Mister que a conceituação de Justiça Restaurativa não é algo fácil de definir, por isso que “o conceito de justiça restaurativa se extrai da relação que as práticas restaurativas estabelecem com o sistema tradicional de justiça em cada contexto (daí a manutenção da abertura do conceito!).”<sup>34</sup>

Almejando tal conceituação cabe citar que:

[...] a justiça restaurativa tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor); trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade); utiliza processos inclusivos e cooperativos; envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensor, comunidade, a sociedade); busca corrigir os males.<sup>35</sup>

Além disso, para um melhor entendimento acerca do que é e como funciona a tal Justiça Restaurativa, colaciona-se:

[...] a Justiça Restaurativa pode ser compreendida a partir de três estruturas conceituais distintas, porém relacionadas, as estruturas (1) da janela da disciplina social; (2) do papel das partes interessadas; e (3) da tipologia das práticas, estruturas que explicam o como, o porquê e o quem da teoria de Justiça Restaurativa.

---

<sup>32</sup> COSTA, Marli Marlene Moraes da; SILVA, Linara da. A justiça restaurativa como mecanismo alternativo de resolução de conflitos em consonância ao ideário Comunitarista constitucional. In: REIS, Jorge Renato dos. *Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos*. Curitiba: Multideia, 2011.

<sup>33</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

<sup>34</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009, p. 15.

<sup>35</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 257.

Na ideia da estrutura da janela de disciplina social, ao contrário da abordagem punitiva, que se caracteriza pelo alto controle e baixo apoio; como em oposição à abordagem negligente, de baixo controle, e baixo apoio; assim como em sentido oposto à abordagem permissiva, de baixo controle e de alto apoio, a abordagem restaurativa seria de alto controle e alto apoio. [...] No lugar do nada da abordagem negligente; ou no lugar do tudo pelo transgressor da abordagem permissiva; ou no lugar do tudo ao transgressor da abordagem permissiva; ou no lugar do tudo pelo transgressor da abordagem punitiva; a abordagem restaurativa teria o sentido da abordagem com o transgressor e com os lesados, encorajando o envolvimento consciente e ativo do transgressor e convidando todos os outros lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e de prestação de contas. Assim, o engajamento cooperativo seria, para esses autores, elemento essencial da Justiça Restaurativa.

Pela segunda estrutura conceitual, do papel das partes interessadas, ditos autores relacionam o dano causado pela transgressão às necessidades específicas de cada parte interessada e às respostas restaurativas necessárias ao atendimento de cada uma dessas necessidades, estrutura que distingue os interesses por grupos, aqueles mais afetados pela transgressão e aqueles afetados indiretamente.

[...] o da tipologia das práticas, a Justiça restaurativa teria a característica de mais ou menos restaurativa na medida do grau de envolvimento de cada uma das três partes, a reparação da vítima, a responsabilidade do transgressor e a reconciliação da comunidade de assistência.<sup>36</sup>

Outrossim, idênticas dificuldades e complexidade notadas na conceituação da justiça restaurativa alcançam os objetivos deste modelo, o qual é voltado à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização.<sup>37</sup> Então, cabe referir que:

[...] A justiça restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial, etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, “conferências” de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários, e assim por diante.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup>KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 79/80

<sup>37</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

<sup>38</sup> MARSHALL, C; Boyack, J; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PUND, 2005, p. 270.

Justamente, por poder ser aplicada como uma forma de tratamento dos conflitos em diversos âmbitos – familiar, escolar, profissional – é que pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa pode ser desenvolvida dentro da sociedade brasileira como uma política pública.

Então, “a ideia, então, é se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa.”<sup>39</sup>

Pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa pode ser considerada uma política pública que almeja assegurar a cidadania quando da aplicação de medidas socioeducativas, inclusive.

Assim, aplicada como uma política pública que atenda às necessidades da comunidade, a Justiça Restaurativa consegue assegurar a efetivação de diversos direitos fundamentais, até mesmo o direito à convivência familiar, uma vez que quando aplicada evita que as relações sejam rompidas ou restaura as relações quebradas, proporcionando o convívio familiar.

Veja-se exemplos: numa demanda judicial em que se discute a destituição do poder familiar, diversos direitos estão em risco, porém devem ser respeitados. Assim, se o conflito sobre a destituição do poder familiar for resolvido por meio das práticas restaurativas, a destituição não será necessária, e o direito fundamental da criança ao convívio com seus pais será assegurado. Pois as práticas restaurativas não visam à punição, mas sim a restauração da relação que havia sido rompida.

Outro exemplo é quando um adolescente comete uma infração que é tratada por meio das práticas restaurativas e este adolescente não será punido com as medidas socioeducativas, portanto, conseguindo converter a punição em restauração e quem sabe melhores condições de crescimento para este jovem.

Assim, é correto, mas não imutável, afirmar que as práticas restaurativas de certa forma garantem a efetivação do direito fundamental à convivência familiar das crianças e dos adolescentes, tanto na esfera cível quanto na criminal (leia-se medidas socioeducativas).

---

<sup>39</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005, p. 22. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais dos infantes por vezes não são assegurados na prática, pois o Poder Judiciário não consegue abarcar a garantia de todos os direitos quando do julgamento de conflitos. Mas isso é um aspecto que deve ser modificado.

Um olhar direcionado a efetivação dos direitos e deveres constitucionais deve ser aferido no sistema atual, e meios alternativos devem ser buscados a fim de que melhores condições de vida sejam garantidas na prática para todas as pessoas, especificamente, neste trabalho, para todas as crianças e adolescentes que de alguma forma estejam em situações conflituosas.

Assim, uma das opções possíveis para a efetivação de direitos fundamentais dos infantes, especialmente à convivência familiar é a aplicação das práticas restaurativas, pois essas técnicas estão direcionadas à restauração das relações e não à punição do infrator ou exclusão dele da sociedade.

No presente trabalho, a ideia era comprovar que o paradigma restaurativo consegue efetivar o direito fundamental das crianças e dos adolescentes à convivência familiar.

Comprovando isso, tem-se que a Justiça Restaurativa efetiva esse direito no momento em que consegue garantir aos infantes o convívio com seus pais ou responsáveis, pois restaura as relações que haviam sido quebradas quando de um conflito que verse sobre a destituição do poder familiar ou ainda, quando consegue evitar a punição de um delito e faz com que o jovem infrator permaneça junto da família.

Dessa forma, mostrou-se, ao menos minimamente, como a Justiça Restaurativa é capaz de assegurar o direito fundamental dos infantes de permanecerem na convivência de seus pais ou responsáveis.

## REFERÊNCIAS

BARROS. Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família**. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Org.). Direito de família contemporâneo e os novos direitos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SILVA, Linara da. **A justiça restaurativa como mecanismo alternativo de resolução de conflitos em consonância ao ideário Comunitarista constitucional.** In: REIS, Jorge Renato dos. Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos. Curitiba: Multideia, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas.** Tese de Doutorado Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

FUNES, Jaume i Artiaga. **Mediación y justicia juvenil.** Barcelona, Espanha: Fotocomposición fotolera, S.A. Impresión: T.G. Hostench, S.A, 1995.

GRISARDO, Filho, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARSHALL, C; Boyack, J; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: Uma abordagem baseada em valores.** In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PUND, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PAULA, Renata Macedo de. **Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Paraná.** Curitiba: Cedca, 2001.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005. Disponível em: <<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>> Acesso em 09 mai. 2012.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A Justiça Restaurativa e as Políticas Públicas de atendimento à criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre.** 2008. Disponível em: <<http://www.unisc.br/portal/pt/cursos/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/dissertacoes-defendidas.html>> . Acesso em 03 mai. 2013.

SANMARTIM, Ligiane; SANTOS, Kellen Eliosa dos. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: família, Estado e sociedade colaborando**

**para a erradicação através das políticas públicas existentes.** In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo; AQUINO, Quellen Brondani de. (Org.) Direito, políticas e gênero. Curitiba: Multideia, 2012.

SAUT, Roberto Diniz. **O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível.** Blumenau: Edifurb, 2008.

SÊDA, Edson. **O novo direito da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: CBIA, 1991.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal.** O novo modelo de justiça Criminal e de Gestão de Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Prety; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2008.